

Trata-se de requerimento administrativo formulado por Monica de Andrade Cavalcanti (CV nº 1323315), lotada na Gerência de Compras/DIRIEST, por meio da qual requer, em síntese, seja inserida em regime de teletrabalho em razão de ser portadora de Nefropatia Grave, com fundamento na Resolução TJPE nº 442/2020, que dispõe sobre condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição.

A Junta Médica emitiu laudo no CV nº 1323469, no qual concluiu que a servidora se enquadra nos termos do art. 2º, IV, §1º da Resolução citada em epígrafe, devendo exercer suas atividades em regime de teletrabalho até ulterior deliberação.

Há nos autos do processo administrativo declaração da sua chefia imediata (CV nº 1275023), Sr. Marco Aurélio Ferreira Parin, atestando que a requerente está exercendo suas atividades laborais em regime de home office em virtude de integrar o grupo de risco.

Ademais, informa que, pelo fato de não estar trabalhando presencialmente, não tem prejudicado o desenvolvimento de suas funções, vez que os contatos são realizados por telefone e e-mail diariamente à gerência. Por fim, assevera que para preservar a saúde da servidora, devido aos riscos que corre em função de sua comorbidade e baixa imunidade, dentre outras dificuldades, está de acordo que permaneça em regime de Home Office.

Instada a exarar parecer no CV nº 1329288, a Consultoria Jurídica fundamentou o opinativo nos artigos 1º e 2º da Resolução TJPE nº 442 de 01 de dezembro de 2020, a saber:

“Art. 1º Instituir condições especiais de trabalho aos magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, considera-se pessoa com deficiência aquela indicada no art. 2º da Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015, no art. 1º, § 2º, da Lei n. 12.764, de 27 de setembro de 2012, e, nos casos de doença grave, aquelas enquadradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

§ 2º Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho nos casos não previstos no §1º deste artigo, mediante apresentação de laudo técnico ou de avaliação psicossocial, a ser homologado pela Junta Médica Oficial do Tribunal.

“Art. 2º O(a) magistrado(a) ou o(a) servidor(a) interessado (a) na condição especial de trabalho poderá requer em uma ou mais das seguintes modalidades:

I - designação provisória para atividade fora da Comarca de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), de modo a aproximá-los do local de residência do(a) filho(a) ou do(a) dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;

II - apoio à unidade judicial de lotação ou de designação de magistrado(a) ou de servidor(a), que poderá ocorrer por meio de designação de juiz auxiliar com jurisdição plena, ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação jurisdicional e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores;

III - concessão de jornada especial, nos termos da lei;

IV - exercício da atividade em regime de teletrabalho, sem o estabelecimento”

Por fim, manifestou-se pelo deferimento do pleito, pelo prazo de um ano, conforme registrado no Laudo do Presidente da Junta Médica Oficial deste Tribunal.

Dessa forma, conforme os documentos acostados no presente processo, resta latente que o direito, ora pleiteado, bem como poderá ser cancelado automaticamente em caso de não apresentação para verificação da manutenção do benefício no prazo estabelecido pelo art. 4º, §4º, da Resolução TJPE nº 442/2020, inexistindo prejuízo para o TJPE.

Posto isso, à luz das considerações acima destacadas, **DEFIRO O PEDIDO** da servidora requerente, objetivando a concessão do regime especial de trabalho (teletrabalho), na modalidade integral, nos limites impostos pelo Laudo da Junta Médica Oficial deste Tribunal de Justiça (verificador nº 1323469).

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 22 de setembro de 2021.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do TJPE

RESOLUÇÃO Nº 460, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

EMENTA: Disciplina o procedimento para a obrigatoriedade de vacinação contra COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o princípio da precaução e a necessidade de conter a disseminação da COVID-19, de garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde, de preservação da saúde pública e dos serviços públicos em geral;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece em seu inciso III, alínea "d", do art. 3º, que para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, a determinação de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas;

CONSIDERANDO que o art. 3º, inciso III, alínea "d", da Lei Federal nº 13.979, de 2020, permanece em vigor por força da decisão proferida na ADI n. 6.625, do Distrito Federal, pelo e. Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que os direitos coletivos à vida e à saúde contemplados nos arts. 5º, 6º e 196 da Constituição Federal devem prevalecer sobre eventuais interesses individuais, especialmente no enfrentamento às pandemias, como a que ocorre no atual contexto;

CONSIDERANDO o constante acompanhamento realizado pelo Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 08, de 02 de junho 2020, em relação às ações inerentes ao Plano de Retomada Gradual das atividades presenciais, no intuito de assegurar a regularidade dos serviços judiciários, compatibilizando-os com a preservação da saúde dos usuários internos e externos, que acessam às instalações do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO os dados constantes do Relatório do Gabinete de Combate à Covid-19, emitido pelas autoridades sanitárias do Estado, cujos indicadores de casos novos da doença, demanda por leito de UTI e quantidade de óbitos, em todas as Regiões de Saúde, apresentam-se em redução;

CONSIDERANDO o significativo avanço da vacinação no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de assegurar condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, servidores, colaboradores, advogados, jurisdicionados e usuários em geral;

CONSIDERANDO que os(as) magistrados(as) e servidores(as) deste Poder devem proceder, pública e particularmente, de forma a dignificar a função pública;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de disciplinar a obrigatoriedade de vacinação contra COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco,

RESOLVE:

Art. 1º A vacinação contra a COVID-19 é obrigatória para todos(as) os(as) magistrados(as) e servidores(as) vinculados(as) ao Poder Judiciário Estadual, assim como para os(as) prestadores de serviços contratados.

§ 1º Os(as) magistrados(as) e servidores(as) referidos(as) no *caput* deverão comprovar, obrigatoriamente, a realização da imunização completa contra a COVID-19 ou apresentar justa causa para não tê-lo feito de forma a permitir o exercício regular de suas funções públicas.

§ 2º Aqueles(as) que não comprovarem a realização da primeira dose ou dose única da vacinação contra a COVID-19 ou não apresentarem justa causa para não o ter feito serão impedidos(as) de permanecer nos seus locais de trabalho, sendo atribuída falta ao serviço até a efetiva regularização.

§ 3º Serão aceitos como comprovante de vacinação o Certificado Nacional de Vacinação COVID-19, em sua versão impressa, emitido através do aplicativo ou na versão web do Conecte SUS Cidadão, bem como cópia do comprovante de vacinação, que deverá ser registrado como fiel ao documento original pelo(a) servidor(a) público(a) que o recebeu após a devida verificação.

Art. 2º A recusa, sem justa causa, em submeter-se à vacinação contra a COVID-19 caracteriza falta disciplinar, passível das sanções dispostas nas Leis que regem a Magistratura Nacional, os(as) Servidores(as) Públicos(as) Civis do Estado de Pernambuco e os(as) Prestadores(as) de Serviços Terceirizados.

Art. 3º A justa causa que isenta a vacinação contra a COVID-19 é de natureza de saúde.

Parágrafo único. A comprovação da justa causa dar-se-á mediante a apresentação de declaração médica atual, sem rasuras, que expressamente contraindique a vacinação contra a COVID-19, contendo assinatura do(a) médico(a) e carimbo com nome e CRM legíveis ou com certificação digital.

Art. 4º Nos casos dos(as) magistrados(as), servidores(as), e prestadores de serviços terceirizados, referidos no art. 1º, a comprovação da vacinação contra COVID-19 ou a apresentação de declaração médica que justifique não ter realizado a imunização será feita junto à Secretaria Judiciária, Secretaria de Gestão de Pessoas ou Unidade interna com competência análoga, **até o dia 11 de outubro de 2021**.

§ 1º A apresentação da documentação de que trata o *caput* é condição para que magistrados(as) e servidores(as) possam manter o exercício regular de suas funções públicas.

§ 2º Caberá à Chefia imediata do(a) servidor(a) exigir a apresentação da documentação de que trata o *caput*, diretamente nas Unidades nele referidas.

§ 3º As Unidades referidas no *caput* deverão fazer os registros nos assentamentos funcionais dos(as) magistrados(s) e servidores(as), ficando de posse da documentação para eventuais apurações, bem como acompanhar se a imunização completa já foi realizada.

Art. 5º Transcorrido o prazo estabelecido no art. 4º, *caput*, sem a devida comprovação, pelo(a) magistrado(a) ou servidor(a), a Unidade competente nele especificada, deverá adotar as medidas legais aplicáveis à hipótese.

Parágrafo único. Após a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos será instaurado processo administrativo para apurar o abandono de serviço pelo servidor público, que ficará sujeito às penalidades previstas em Lei, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 6º Será permitido o exercício funcional regular para aqueles(as) que tomaram a primeira dose até o curso da imunização completa com a aplicação da segunda dose da vacina, respeitados os prazos definidos no calendário de vacinação municipal, desde que devidamente comprovado.

§ 1º Não se aplica a permissão do *caput* deste artigo a magistrada e servidora, vinculada ao Poder Judiciário Estadual, durante o estado gravídico, devendo estas encaminharem, via SGP-Digital, declaração médica contendo assinatura do(a) médico(a) e carimbo com nome e CRM legíveis ou com certificação digital de comprovação da gravidez.

§ 2º As prestadoras de serviços contratadas, durante o estado gravídico, encaminharão a declaração médica referida no § 1º à Unidade administrativa com competência análoga.

Art. 7º Ao(À) magistrado(a) e ao(à) servidor(a) afastado(a) regularmente de suas funções públicas será exigido o cumprimento das disposições do art. 4º, quando do retorno a suas atividades.

Art. 8º Caso haja suspeita de falsidade nos dados de comprovação de vacinação contra COVID-19 ou na declaração médica de contraindicação, o(a) magistrado(a) ou o(a) servidor(a) será convocado(a) para prestar esclarecimentos e, comprovada a irregularidade, estará sujeito(a) às sanções previstas em lei.

Art. 9º Fica estabelecido que as empresas prestadoras de serviços contratadas pelo Poder Judiciário Estadual, deverão apresentar **declaração** assinada por seus respectivos representantes legais, conforme modelo constante do Anexo Único desta Resolução, **até o dia 13 de outubro de 2021**, registrando que todos os(as) seus(suas) prestadores(as) de serviços estão vacinados contra a COVID-19, de acordo com o calendário oficial divulgado pelo respectivo Município onde residem, ressalvados os casos em que aguardam a(s) próxima(s) dose(s).

§ 1º O descumprimento do estabelecido no *caput* ou apresentação de declaração falsa pelas empresas prestadoras de serviços, ensejará a aplicação das sanções administrativas previstas em lei ou contrato, garantida a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º As empresas prestadoras de serviços contratadas submeter-se-ão a todas as medidas e procedimentos de fiscalização para cumprimento do estabelecido no *caput*.

Art. 10. As regras estabelecidas nesta Resolução deverão ser observadas pelos(as) Gestores(as) das Unidades Administrativas e Judiciárias deste Poder, os quais deverão garantir a sua fiel observância.

Art. 11. O Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco poderão editar normas complementares visando a execução das disposições desta Resolução.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

ANEXO ÚNICO

DECLARAÇÃO

(Emitida em papel timbrado da empresa)

Referente ao Contrato nº _____ / _____, celebrado com o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, cujo objeto é _____ [denominação/razão social da sociedade empresarial], inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº _____, por intermédio do seu(sua) representante legal o(a) Sr.(a) _____, portador(a) da Carteira de Identidade nº _____, expedida pelo(a) _____ e inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob o nº _____, **DECLARA**, para fins do disposto no art. 8º, da Resolução nº _____/2021, que todos seus prestadores de serviços lotados nas Unidades vinculadas ao Contrato epigrafado, estão vacinados contra a COVID-19, de acordo com o calendário oficial divulgado pelo Município onde residem.

Ressalva: () Emprega prestador de serviço que tomou a primeira dose da vacina, mas que ainda está aguardando a data registrada na caderneta de vacinação para tomar a(s) próxima(s).

_____/PE, ____ de ____ de ____.

Representante Legal da Empresa

(Nome, cargo e carimbo da empresa)

(Resolução aprovada, por maioria de votos, na Sessão Extraordinária do Órgão Especial do dia 27.09.2021)

Núcleo de Precatórios

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA, ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA E COORDENADOR DO NÚCLEO DE PRECATÓRIOS, NO USO DOS PODERES CONFERIDOS POR DELEGAÇÃO DA PRESIDÊNCIA, EXAROU DESPACHO NOS PROCESSOS A SEGUIR LISTADOS:

0259530-8 Precatório Alimentar

Protocolo : 2011.00048603

Comarca : Recife

Vara : 7ª Vara da Fazenda Pública

Ação Originária : 0025730-94.2002.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : Adalgisa Conceição da Silva

Credor (a) : Aline Barbosa de Carvalho

Credor (a) : Adilma Maria Bezerra

Credor (a) : alexandro dalina da silva romão

Credor (a) : Rita Dalina da Silva

Credor (a) : bruno dos santos souza silva

Credor (a) : cristina maria da silva

Credor (a) : ivanilda maria de assis melo